REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
REMETA-SE AOS SRS. DEPUTADOS
30/2-01/24
O Presidente,

Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua
Excelência o Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9900 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
3891 Proc. 54.06.00/522/IX	26-9-2011	SAI-GSRP-2012-131 Proc. 1.8 ENT-GSRP-2011-2493	24-01-2012

ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 522/IX - CULTIVO DE VARIEDADES GENETICAMENTE MODIFICADAS NA REGIÃO

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 522/IX, subscrito pelo Senhor Deputado José Cascalho, do BE. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1) Localização dos campos cultivados com VGM:
   Campo 1 – Cabouco, Lagoa – S. Miguel, Área: 1,25 ha;
   Campo 2 – Arrifes, Ponta Delgada – S. Miguel, Área: 1,25 ha;
   As medidas de coexistência foram através de Medida de isolamento: Distância mínima de 200 m de cultura de milho convencional.

2) Considerando que os campos estavam isolados mais de 200 m de explorações de outros agricultores, com cultura de milho convencional, nenhum destes dois agricultores teve de participar aos agricultores vizinhos a sua intenção de semear VGM (OGM). A DRDA foi notificada atempadamente pelos dois agricultores, de acordo com a alínea c), do número 1, do artigo 4º do DL nº 160/2005, de 21 de Setembro.

REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada

3) A informação relativa aos campos cultivados com milho VGM encontra-se afixada na Direção de Serviços de Agricultura e Pecuária, sito na ilha de S. Miguel em Ponta Delgada, localizada no concelho onde decorreram os respetivos cultivos. Todos os controlos e exigências previstas na legislação foram cumpridos quer pelos agricultores, quer pelos serviços oficiais de inspeção.

4) Os agricultores que requereram a autorização para cultivar milho VGM, bem como a empresa que está na origem da comercialização das sementes destas variedades em S. Miguel, têm e tiveram em devido tempo conhecimento da intenção do Governo dos Açores em criar legislação que torne a RAA "Região Livre de OGM".

5) Até ser aprovada a legislação que crie o estatuto de "Região Livre de OGM" o Governo dos Açores não pode tomar medidas que contrariem o disposto na legislação nacional e da legislação da União Europeia.

6) Tem sido feita ampla divulgação em órgãos de comunicação social na Região e têm sido também efetuadas reuniões com Organizações de Produtores, para além de este assunto ter sido tratado, de forma vasta em sede de Comissão de Economia da ALRA. O GRA não irá interditar o uso de transgénicos na RAA. O GRA irá propor à ALRAA legislação que interdita o cultivo de OGM's.

7) Prejudicado pela resposta anterior.

8) Não há qualquer ração importada (no verdadeiro sentido da palavra), uma vez que a palavra "importação" diz respeito apenas a entrada de produtos provenientes de países terceiros.

   Os Açores apenas importam matérias-primas, mas obedecem ao estipulado na legislação comunitária para a importação a partir dos países terceiros, sendo Portugal um dos países mais exigentes da União Europeia no que respeita à entrada de produtos originados em OGM's.

   Do Continente Português também entram matérias-primas, mas sobre as quais é efetuado um controlo sobre a sua qualidade de forma a garantir o cumprimento

REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada

das leis vigentes no país. Este controlo é efetuado ao abrigo do Plano Oficial de Controlo da Alimentação Animal (POCAA).

Não há registo de quantidades entradas, pois são transações comerciais dentro do mesmo país.

Os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0329 Proc Nº 54.06.00
Data: 012/01/24 Nº 522/IX